



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

DFSL

Processo nº 13708/000.831/88-62

Sessão de 10 de maio de 1993

ACORDÃO Nº 105-7.418

Recurso nº: 100.284 - IRPJ - EX: DE 1985

Recorrente: COLADESI INDÚSTRIAS QUÍMICAS LTDA.

Recorrida : DRF NO RIO DE JANEIRO - RJ

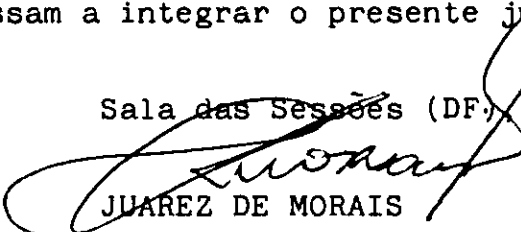
IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS. OMISSÃO DE COMPRAS. LEVANTAMENTO FÍSICO DE PRODUÇÃO. Para admitir-se como prova no processo fiscal o confronto da entrada de insumos com a saída de produtos, para demonstração de falta de registro de compras, é necessário que todos os elementos em que se baseie tal demonstração sejam seguros e escoreados em dados objetivos confiáveis.

IRPJ - DEPRECIAÇÕES. Glosado todo o encargo em razão de não se destacarem contabilmente os valores de terreno e edificações e provado, posteriormente, o valor daquele, é de restringir-se a glosa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COLADESI INDÚSTRIAS QUÍMICAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para excluir da tributação o item referente a omissão de receitas e reduzir para Cr\$ 190.956,00 o valor original das glosas referentes a depreciações, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 10 de maio de 1993


JUAREZ DE MORAIS

PRESIDENTE

JOSÉ DO NASCIMENTO DIAS

- RELATOR

VISTO EM

RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA

- PROCURADOR

SESSÃO DE: 19 NOV 1993

DA FAZENDA

NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Márcio Machado Caldeira, Jackson Medeiros de Farias Schneider e Afonso Celso Mattos Lourenço. Ausentes justificadamente os Conselheiros, Gilberto Congro Bastos, Ary Azevedo Franco Neto e por motivo de licença o Conselheiro Jorge Victor Rodrigues.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13708/000.831/88-621

RECURSO Nº: 100.284

ACORDÃO Nº: 105-7.418

RECORRENTE: COLADESI INDÚSTRIAS QUÍMICAS LTDA.

R E L A T Ó R I O

Em exame o recurso interposto por COLADESI INDÚSTRIAS QUÍMICAS LTDA, em 19/4/91, contra a decisão de fls.56/60 do Delegado da Receita Federal no Rio de Janeiro, da qual tomara ciência em 21/3/91.

O lançamento em litígio engloba dois itens:

a) Omissão de receitas caracterizada pela aquisição de matérias-primas em 1984 sem cobertura de notas fiscais.

b) Glosa das depreciações efetuadas na conta 404 "Depreciação sobre Imóveis", em virtude de o contribuinte haver tomado como base de cálculo do encargo o valor englobado do terreno e das edificações sobre ele existentes.

Com relação à omissão de receitas o trabalho foi assim desenvolvido: o fisco tomou a quantidade, em quilos, dos insumos adquiridos em 1984, adicionou a esse total mais 40%, que corresponderiam à água misturada aos insumos no processo industrial; computou uma quebra de insumos de 10% e, considerados os estoques iniciais

Acórdão nº 105-7.418

e finais e as devoluções, encontrou um resultado que deveria, em princípio, corresponder ao peso de todos os produtos acabados vendidos naquele ano. Como foram vendidos produtos cujo peso somou, conforme notas fiscais de venda, 1.771.646 Kg e o peso dos insumos utilizados, conforme metodologia de apuração acima descrita, deu apenas 1.702.847 Kg, considerou a diferença de 68.799 Kg como correspondente a insumos adquiridos sem notas fiscais.

Tanto na impugnação, como no recurso, as razões de defesa atacaram a metodologia fiscal como inadequada ao seu fim e como eivada de erros.

Assim, o levantamento fiscal ao considerar os estoques de produtos acabados (fls.18) estaria computando produção de anos anteriores já alcançadas por autuação (fls.40); os percentuais adotados de 10% para quebras e de 40% para adição de água não poderiam ter sido adotados sem consulta ao engenheiro químico responsável, ou sem perícia de órgãos como o Instituto Nacional de Tecnologia ou o Laboratório Nacional de Análises. Cada um dos 100 produtos teria as suas próprias particularidades em função do processamento diferenciado das matérias-primas, do manuseio, do transporte e das diferentes taxas de evaporação de produtos como Hexana, Toluol, Acetona, SBP, Metanol, Etanol.

Argumentou-se, ainda, que a quase totalidade dos fornecedores relacionados são empresas de grande porte, 18 das quais internacionais, que não praticam vendas sem nota e que não faria sentido a recorrente deixar de registrar custos de compras, com o que aumentaria o seu lucro, prejudicando-se, ainda pela falta de créditos fiscais de IPI e ICM.

Acórdão nº 105-7.418

Além do mais o cálculo de transformação de peso em cruzeiros para o efeito de determinar-se o valor da omissão estaria errado (fls.69), demonstrando a precariedade do trabalho fiscal.

Enfim, a presunção de omissão de receitas a partir do pressuposto de que teriam ocorrido compras de insumos com recursos extra-contábeis só faria sentido em um exame dos próprios registros contábeis e não em um levantamento baseado apenas em notas fiscais. Assim o trabalho do fisco não reuniria as condições necessárias para a garantia da certeza do lançamento tributário.

Os fundamentos da decisão recorrida, apoiados na informação fiscal de fls.52/55 são, em suma, que os dados relativos a quebras e ao percentual de adicionamento de água foram fornecidos pelo próprio contribuinte e sua rejeição nas razões de defesa não se fez acompanhar de qualquer elemento de prova.

Com relação à glosa da dedução de encargos de depreciação, verifica-se do Auto, a fls.2.v., que à falta de elementos relativos ao valor do terreno e o valor das edificações, glosou-se toda a despesa.

O contribuinte defendeu que o objeto da depreciação é o imóvel, compreendendo terreno e benfeitorias e além disso, que a depreciação das benfeitorias não havia sido objeto de contestação por parte do fiscal.

Em diligência determinada por esta Câmara (fls.79/97) foram juntados aos autos minucioso e fundamentado laudo de avaliação e a escritura relativa ao imóvel em questão.

Acórdão nº 105-7.418

V O T O

Conselheiro JOSÉ DO NASCIMENTO DIAS - RELATOR:

Conheço do recurso, que é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade.

Vale esclarecer, de início, que o recurso dirigido ao E. Segundo Conselho de Contribuintes, de que dá notícia o documento de fls.40 diz respeito a levantamento de IPI relativo aos anos de 1980 a 1983, sem qualquer relação com o processo em exame e foi objeto do Acórdão nº 201-64.644 de 23/3/88 da Primeira Câmara daquele Conselho.

DA OMISSÃO DE RECEITAS.

A infração imputada à recorrente é a de haver deixado de registrar receitas no período-base de 1984.

A prova produzida pelo fisco é indireta, a partir do indício de que teriam sido adquiridas matérias-primas, nesse período, com recursos extra-contábeis e, portanto, originários de receitas não contabilizadas.

Mas a prova da existência do próprio indício em que fundou-se a presunção de ocorrência de omissão de receitas foi também produzida indiretamente e com base em um raciocínio muito singelo:

Confrontaram-se os pesos dos produtos vendidos em 1984 com os pesos dos insumos adquiridos no mesmo período (considerados os estoques iniciais e finais) e a conclusão foi de que

Acórdão nº 105-7.418

para ter vendido tantos quilos de produtos químicos a recorrente teria, necessariamente, que ter adquirido uma maior quantidade de insumos. A diferença a menor corresponderia às compras de matérias-primas sem nota fiscal.

A indução fiscal, quanto à insuficiência das compras de insumos relacionadas a fls.5/15, embora baseada em provas concretas - dados extraídos de notas fiscais - contém, como pode ser visto no demonstrativo de fls.18, dois elementos de grande imprecisão, verdadeiras aproximações, que fazem desmoronar todo o raciocínio.

a) No processo de industrialização de cerca de 100 produtos químicos diferentes (fls.35) a empresa adiciona água aos insumos.

Como pode ser visto, a fls.20, a fiscalização intimou o contribuinte para responder, imediatamente, se concordava em que fosse fixada em 40% a quantidade de água adicionada aos insumos no processo industrial. Na mesma data (fls.21) foi dada resposta positiva, com a ressalva de que "o adicionamento varia nas aplicações específicas do produto de cliente para cliente".

A fragilidade desse elemento, utilizado como um dado certo transparece na própria informação fiscal (fls.53) onde é esclarecido que o diretor-superintendente da empresa informara antes, verbalmente, que a adição de água aos insumos era de 15% a 17%. Entretanto, o mesmo diretor, "quanto observou que a balança pendia contra sua empresa, apressou-se a corrigir para 40%!"

Acórdão nº 105-7.418

Tal elemento não poderia, portanto, ter sido tomado sem maiores cuidados para o efeito de lançamento tributário, não importa que o contribuinte tenha tido a imprudência de fornecer por escrito dados evidentemente estimativos, ainda que com ressalvas.

O efeito dessa estimativa no demonstrativo fiscal de fls. 18 é decisivo. Basta alterar-se, por exemplo, o percentual de água adicionada de 40% para 45% para que desapareça a diferença apurada pelo fisco.

b) Para efeito de "estimar" a quantidade de quilos de produtos finais que poderiam ter sido produzidos com os insumos relacionados a fls.5/15 a fiscalização levou em consideração uma quebra de matérias-primas de 10%.

Ainda aqui, para chegar a esse número, adotou-se o esclarecimento do contribuinte (fls.21), que ressaltou as variações possíveis em função das safras de alguns insumos, como a mandioca, bem como volatilização de outros insumos.

Também com relação a este elemento verifica-se a insegurança do dado ao observar-se (fls.20, item 1º) que o diretor-superintendente da empresa afirmara verbalmente ao fiscal que a quebra média era de 7,5% e, depois, informou por escrito (fls.21) que a quebra era de 10%.

A busca da verdade material, inerente ao processo administrativo, não permite que simplesmente se pegue o empresário na sua palavra. A própria prova, sobretudo a indireta, há que ser consistente.

Acórdão nº 105-7.418

Com relação a esse elemento "quebras" também é possível demonstrar que substituindo-se no quadro de fls.18 a quebra adotada de 10% por uma de 7,5% a apontada omissão de registro de compras de matérias primas reduzir-se-ia em dois terços, o que demonstra a fragilidade da prova.

Pelo exposto, embora entenda perfeitamente válida no processo fiscal a prova indireta produzida mediante levantamentos físicos de produção, para o efeito de comprovar omissão de receitas, entendo que no caso em exame não há prova suficientemente sólida para fundamentar lançamento tributário.

DAS DEPRECIAÇÕES.

Verifica-se do lançamento, a fls.2v., que glosou-se toda a dedução de encargo de depreciação por haver sido o mesmo calculado, englobadamente, sobre o valor do terreno e das edificações.

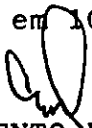
O artigo 199 do RIR/80 é explícito, em seu inciso I, que os edifícios e construções são depreciables e, em seu parágrafo único não são depreciables os terrenos "salvo em relação aos melhoramentos ou construções".

Isto posto, à vista do laudo circunstanciado de fls.81/93 que avalia, destacadamente, os valores do terreno em Cr\$ 16.000,00 e da edificação em Cr\$ 24.000,00, tomando por referência o preço de aquisição (fls.95), dou provimento parcial a este item para reduzir o valor original da glosa de Cr\$ 477.391 para Cr\$ 190.956, na expressão monetária da época.

Acórdão nº 105-7.418

Por todo o exposto, dou provimento parcial ao recurso para excluir a exigência relativa a omissão de receitas e para reduzir aquela relativa a glosa de depreciações, conforme acima.

Brasília (DF), em 10 de maio de 1993


JOSÉ DO NASCIMENTO DIAS - RELATOR